

e intervenções em processos e julgamentos — visto ignorar o paradeiro desse impresso.

No que respeita à 1.ª das questões postas não há a menor dúvida de que se não verifica nenhuma incompatibilidade entre a função inerente ao cargo que ocupa na Junta de Energia Nuclear e o exercício da Advocacia.

Efectivamente, não se encontra referência expressa ao cargo ocupado pelo requerente naquela Junta em qualquer dos números do art. 591 do E. J.

Por outro lado, também nos decs.-leis 39 580 e 39 581, de 29-3-1954, que criaram aquela Junta e fixaram os vencimentos do seu pessoal, não há nenhum preceito que incompatibilize com o exercício da Advocacia o desempenho de qualquer dos seus cargos.

Consequentemente tem de concluir-se nada haver que impeça o dr. Carlos Costa Guerra de Oliveira de renovar a sua inscrição na Ordem.

Quanto à questão consistente em saber se lhe é contado o estágio já realizado — também é de considerar essa pretensão como razoável e absolutamente justa — atento o disposto na última parte do n. 3.º do art. 551, no n. 4.º do art. 552, no n. 5.º do art. 554 e no n. 2.º do art. 659, todos do E. J.

No que se refere às diligências a efectuar para suprir a falta do documento que diz ter perdido e se destinava a provar a prática regular dos actos impostos pelas normas reguladoras do estágio — é o Conselho Distrital de Lisboa a entidade competente para, no seu caso, as indicar em consequência do constante dos diversos números do art. 545 do E. J.

De qualquer modo, o certo é que os documentos que se supõem perdidos são essenciais, não podendo o interessado ser dispensado de, com eles, ou por quaisquer outros meios que lhe sejam indicados, fazer a prova dos factos normalmente comprovados com os referidos documentos (art. 551, n. 3.º e 552, n. 4.º). — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 28-1-1966**

Sendo os administradores de falência funcionários judiciais, é fora de dúvida que existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de administrador de falências (E. J., art. 591-1-e).

1. O Ex.^{mo} juiz do direito do 1.^o juízo da comarca de Almada solicita a informação, a propósito do pedido de inscrição, como administradores de falência, por parte de alguns advogados dessa comarca, sobre se esta Ordem reconhece qualquer incompatibilidade nessas nomeações.

2. Visto o assunto à face da legislação respectiva, a informação a prestar àquele Ex.^{mo} magistrado não pode deixar de ser no sentido afirmativo, ou seja, no sentido de que existe incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e as funções de administradores de falências nas condições referidas.

3. Com efeito, dispõe o art. 591, n. 1, alínea e), do E. J. que «o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções e actividades de [...] funcionários de quaisquer tribunais»; e do conjunto das disposições do mesmo Estatuto, contidas no capítulo I do título II, que trata dos tribunais, composição, funcionamento e competência, em especial nos arts. 71, 72 e 73 a 87, é de concluir, sem qualquer dúvida, que os administradores de falências que fazem parte das câmaras de falências de Lisboa e Porto e dos quadros existentes nas restantes comarcas são *funcionários judiciais*.

4. De facto, o n. 2 do art. 72 determina que nas demais comarcas além de Lisboa e Porto, que têm câmaras de falências, pode haver também um quadro de administradores, constituído por indivíduos com as habilitações técnicas necessárias, que requeiram a sua inscrição ao juiz de direito.

E, segundo os arts. 75 e 76, compete aos administradores, além das atribuições que lhes são impostas pelo Código de Processo Civil, a prática dos actos enumerados nas alíneas a) e j) daquele artigo e nas alíneas a) a c) do n. 1 do art. 76, cuja natureza bem revela serem os administradores de falências, que fazem parte dos quadros, embora fora de Lisboa e Porto, funcionários do respectivo tribunal, conclusão esta corroborada pelo exame das disposições dos arts. 1210 e 1217 do C. P. C., que tratam da competência e poderes do administrador; sendo de acentuar a regra do n. 2 do art. 1210, segundo a qual são aplicáveis ao administrador as disposições respeitantes a impedimentos e suspeições dos funcionários da secretaria.

Acresce que o exame do mapa IX anexo ao Estatuto Ju-

diciário, mesmo com as alterações introduzidas pelo dec.-lei 46 140, de 31-12-1964, revela estarem incluídos nos quadros do pessoal das secretarias dos tribunais de Lisboa e Porto os funcionários das câmaras de falências, entre os quais expressamente se contam os administradores, nada fazendo pressupor que o legislador, pelo facto de não ter incluído nesse mapa os administradores nomeados para os quadros dos restantes tribunais judiciais e haver atribuído ao juízo essas nomeações, tivesse tido o propósito de não considerar estes administradores como funcionários dos respectivos tribunais, enquanto no exercício de funções.

5. Este o parecer que formulo e submeto à apreciação do Conselho Geral. — *Álvaro do Amaral Barata*.

**Parecer do vogal Alvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 18-2-1966**

Não existe incompatibilidade entre a profissão de advogado e a função de chefe de secção da Junta de Energia Nuclear, porquanto este organismo não é serviço central de qualquer Ministério nem a sua lei reguladora impede aos seus funcionários o exercício de advocacia.

1. O sr. dr. João São Pedro Vieira, tendo concluído a licenciatura em Direito, mas prestando serviço na Junta de Energia Nuclear, como chefe de secção contratado, pede para ser esclarecido sobre se pode fazer o tirocínio para a advocacia, quer deseja exercer, ou se existe incompatibilidade entre o exercício daquelas funções públicas e a profissão de advogado.

2. Em caso idêntico, já este Conselho Geral se pronunciou, ao aprovar, em sessão de 8-10-1965, o parecer do Ex.^{mo} vogal sr. dr. Nuno Rodrigues dos Santos ⁽¹⁾ no sentido de que não se verifica nenhuma incompatibilidade entre a função inerente ao cargo de chefe de secção da Junta de Energia Nuclear e o exercício da advocacia.

Nesse parecer acentua-se que em qualquer dos números do art. 591 do E. J. não se encontra referência expressa ao

⁽¹⁾ Publicado no presente número, p. 190.